



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0481/21.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Sidney Cruz, que institui a Casa de Apoio ao Terceiro Setor no Município de São Paulo

Segundo a propositura, essa Casa tem o objetivo de formar indivíduos aptos à constituição, acompanhamento e prestação de contas de Organizações Não-Governamentais – ONG's e associações sem fins lucrativos, devendo ser instalada em local a ser disponibilizado pelo Poder Público Municipal e aberta a visitas e consultas de interessados.

Por fim, dispõe que poderão ser firmados convênios e/ou parcerias com instituições públicas e privadas sem fins lucrativos para a consecução dos ideais previstos no projeto.

Por uma análise estritamente jurídica, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse diapasão, o projeto vai ao encontro do dever constitucional imposto ao Poder Público de fomentar a atividade econômica, insculpido no art. 174 *caput* do Texto Maior, *in verbis*:

*“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, **incentivo** e **planejamento**, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.” (grifamos)*

Nesse diapasão, o projeto atende ao dever constitucional imposto à administração pública de todos os Poderes de obediência aos princípios constitucionais da atividade administrativa, notadamente aos princípios da isonomia, impessoalidade e razoabilidade. A propósito, oportuno transcrever o art. 81 de nossa Lei Orgânica:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

“Art. 81. A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

§1º - As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 2º - Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.

Por fim, a propositura, sem dúvida, atende o interesse local, na medida em que estabelece as diretrizes para que o Município promova políticas que visem, ao fim e ao cabo, permitir a integração social e econômica de segmentos sociais excluídos.

Aliás, a própria Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 221, prevê o desenvolvimento de políticas de assistência social que primem pela integração de diversos programas de variadas áreas, visando não apenas assistir aqueles que necessitam; mas, também, criar mecanismos aptos a proporcionar a emancipação dos indivíduos no longo prazo.

De se ressaltar, ademais, que medidas impulsionadoras da atividade econômica também estão inseridas no âmbito de atuação dos governos locais, posto que compreendidas no poder de propulsão, conforme as lições de Hely Lopes Meirelles:

“Poder de propulsão é a faculdade de que dispõe o Município para impulsionar o desenvolvimento local, através de medidas governamentais de sua alçada. É, pois, toda ação incentivadora de atividades particulares lícitas e convenientes à coletividade. Fomentar o desenvolvimento econômico, cultural e social dos munícipes é missão tão relevante quanto à contenção de atividades nocivas à coletividade. Juntos, portanto, devem ser exercidos o poder de contenção e o poder de propulsão do Município: aquele detendo toda ação prejudicial aos munícipes, e este auxiliando as atividades úteis ao indivíduo e à comunidade.”
(Direito Municipal Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 17ª edição, Malheiros, São Paulo, 2013, pg. 528).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

A aprovação do projeto depende de voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, §3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em